



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000
CNPJ 16.725.392/0001-96

LEI Nº 1973 DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvinópolis – MG e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Milton Ayres de Figueiredo, Prefeito Municipal de Alvinópolis, Minas Gerais, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
ALVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

Art. 1º. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvinópolis – Minas Gerais será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que atendam às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II. Proteção à maternidade e à família.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social será administrado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Alvinópolis/MG - autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Social do Município de Alvinópolis adotará a sigla ALVIPREV.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. Os beneficiários do ALVIPREV classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvinópolis/MG – ALVIPREV:

- I. O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

II. Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, que serão vinculados, obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do ALVIPREV em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo ALVIPREV, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao ALVIPREV, conforme previsto no Parágrafo único do art. 19.

§5º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao ALVIPREV pela maior remuneração.

Art. 5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao ALVIPREV nas seguintes situações:

- I. Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- II. Quando licenciado;
- III. Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
- IV. Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do ALVIPREV, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao ALVIPREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do ALVIPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do Instituto de Previdência Social do Município de Alvinópolis/MG - ALVIPREV, na condição de dependentes do segurado:

- I. O cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

- II. Os pais; ou
- III. O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da legislação em vigor.

§3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II. Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado (a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, ou da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV. Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições dos Segurados

Art. 10. O vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para o ALVIPREV, mediante aprovação em concurso público municipal e posse no cargo, e este, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único. O vínculo ao ALVIPREV decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art. 11. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da Previdência Própria o ato pelo qual o segurado é cadastrado no ALVIPREV, mediante comprovação dos dados pessoais, termo de posse e outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

Seção IV

Das Inscrições dos Dependentes

Art. 12. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Própria, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

- I. Cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- II. Companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- III. Equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 10;

- a) pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e
- b) irmão - certidão de nascimento.

Parágrafo único. Incumbe ao segurado à inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuições

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do ALVIPREV as seguintes receitas:

- I. O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição do cargo efetivo e acrescida de parcelas remuneratórias legais, e não poderá ser inferior a dos servidores ativos da União;
- II. O produto da arrecadação da contribuição do Município – Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente as alíquotas apontadas nas Reavaliações Atuariais anuais, incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;
- III. As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- IV. Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- V. Os valores aportados pelo Município;
- VI. As demais dotações previstas no orçamento municipal;
- VII. Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 14. O plano de custeio do ALVIPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no inciso III do artigo 13, poderão ser revistas por Lei Municipal, conforme reavaliação atuarial anual.

§2º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do ALVIPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao ALVIPREV serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do ALVIPREV, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16. A escrituração contábil do ALVIPREV será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I. As diárias para viagens;
- II. A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. A indenização de transporte;
- IV. O salário-família;
- V. O auxílio-alimentação;
- VI. O auxílio-creche;
- VII. O abono de permanência de que trata o art. 111, desta lei;
- VIII. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§1º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença.

§2º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

§3º. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao ALVIPREV durante o afastamento do servidor.

§4º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 111 desta lei.

§5º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas injustificadas, a alíquota da contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderando os descontos.

§6º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente.

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I. Sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II. Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III. Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 17.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao ALVIPREV no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com a variação acumulada o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês na forma capitalizada.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao ALVIPREV.

Seção III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao ALVIPREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja de ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

- I. O desconto da contribuição devida pelo segurado.
- II. O custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III. O repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do ALVIPREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

§1º. O ônus pelo recolhimento da contribuição do Ente nos períodos de afastamento ou licenciamento será do servidor.

§2º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo contribuirá sobre a remuneração do cargo efetivo de origem.

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do ALVIPREV e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§1º. O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagas aos segurados e dependentes do ALVIPREV no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do ALVIPREV;

§2º. O ALVIPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§3º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do ALVIPREV representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DO ALVIPREV

Seção I

Da Estrutura e Competência dos Órgãos Normativos e de Fiscalização

Art. 27. São órgãos normativos e de fiscalização do ALVIPREV:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

- I. Conselho Diretor;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Controle Interno.

Art. 28. O Conselho Diretor será constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, todos segurados do ALVIPREV.

Art. 29. O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, todos segurados do ALVIPREV.

Art. 30. O Controle Interno será ocupado por 01 (um) segurado do ALVIPREV, por indicação do Diretor Executivo e de Benefícios, com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e segurado do ALVIPREV.

§1º. Os membros eleitos para o Conselho Diretor e para o Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§2º. Os indicados a concorrerem aos cargos do Conselho Diretor e Conselho Fiscal, bem como suas suplências, terão acesso ao pleito eletivo dos Segurados.

Art. 31. Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de suas funções, podendo ser estabelecidos o pagamento de gratificações pela participação nas reuniões ordinárias, no valor de até R\$ 80,00 (oitenta reais), não gerando vínculo empregatício sobre nenhum aspecto.

§1º. O valor estipulado no caput será atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, aplicando-se a variação acumulada do INPC do ano anterior.

§2º. A definição pela inserção da gratificação prevista no caput será definida em reunião conjunta com os membros do Conselho Diretor e Fiscal e devidamente registrada em ata.

§3º. Para que seja aprovada a gratificação prevista no caput deverá ser avaliado o limite da taxa de administração.

§4º. A gratificação será paga aos membros efetivos que participarem das reuniões ordinárias, ou ao respectivo suplente que o substituir.

Art. 32. O Conselho Diretor e o Conselho Fiscal deliberarão por maioria absoluta de seus membros efetivos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. Perderá o mandato, o conselheiro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas sem justificativa que comprove o real impedimento, devendo ser aceito pelo conselho a seu critério.

Art. 33. O Controlador Interno não será remunerado pelo exercício de suas funções, mas contará com uma gratificação equivalente a 50% da remuneração do seu cargo ou do provento de aposentadoria, não gerando vínculo empregatício sobre nenhum aspecto.

Parágrafo único. O Controlador Interno, após assumir o cargo, participará sempre que necessário, de curso de capacitação, custeado pelo ALVIPREV, como forma de habilitação para exercício de suas funções.

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Da Competência do Conselho Diretor

Art. 34. Compete ao Conselho Diretor:

- I. Aprovar a política de investimentos, orçamento anual, o quadro de pessoal e plano de cargos e salários;
- II. Estabelecer as normas gerais e as políticas previdenciárias, administrativas e financeiras do ALVIPREV;
- III. Aprovar aplicação das reservas administrativas observadas as limitações pelos normativos federais;
- IV. Aprovar o planejamento de aquisição, alienação, uso e locação de bens móveis e imóveis, sempre com base de estudos técnicos e justificativas expressas;
- V. Solicitar informações e diligências de interesse do ALVIPREV a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Municipal;
- VI. Julgar os recursos apresentados contra decisões da Diretoria Executiva do ALVIPREV;
- VII. Julgar os processos que envolvam matéria de sua competência e os que forem levados ao seu conhecimento para apreciação geral;
- VIII. Embasar-se sempre em relatórios atuariais ou de auditoria e nas determinações estatutárias, para suporte de suas decisões quanto aos pedidos e recursos interpostos;
- IX. Fiscalizar o cumprimento do Estatuto e normas baixadas.
- X. Aprovar a contratação de serviços de terceiros, pessoas jurídicas ou físicas, nas áreas atuarial, contábil, financeira e médica, devendo as decisões serem registradas em ata.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunirá ordinariamente a cada bimestre, para apreciar matérias de sua competência e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou Diretor Executivo, sempre com a presença de 03 (três) de seus membros, sendo que na ausência do titular qualquer suplente o representará.

Subseção II

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 35. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Analisar os balancetes mensais;
- II. Analisar o balanço anual e aprovar as contas do ALVIPREV, com devido registro em ata de reunião, de acordo com as normas constantes em Lei Federal;
- III. Acompanhar a execução orçamentária do ALVIPREV;
- IV. Julgar os processos de sua competência, no que se refere às contas do ALVIPREV;
- V. Julgar as irregularidades das contas, bem como a veracidade dos documentos contábeis;
- VI. Verificar bimestralmente os balancetes, e anualmente o resultado do exercício; bem como fiscalizar a devida publicação desses documentos;
- VII. Analisar os relatórios e pareceres de auditoria e de assessores técnicos, encaminhando as providências necessárias quanto a eventuais irregularidades apontadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente a cada bimestre, para apreciar os balancetes mensais do período e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente do Conselho Fiscal ou diretor financeiro, sempre com a presença de 03 (três) de seus membros, sendo que na ausência do titular um suplente o representará.

Subseção III

Da Competência do Controle Interno

Art. 36. Compete ao Controlador Interno:

- I. Acompanhar a execução orçamentária do ALVIPREV;
- II. Acompanhar os limites constitucionais e legais;
- III. Avaliar a observância, pelas unidades componentes do sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;
- IV. Elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais, de acordo com as instruções de TCE/MG em vigor;
- V. Revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais;
- VI. Representar ao Ministério da Previdência e ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades;
- VII. Zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno

Seção II

Da Estrutura e Competência do Órgão Executivo

Art. 37. São componentes do órgão executivo do ALVIPREV:

- I. Diretoria Executiva e de Benefícios
- II. Assessoria Jurídica
- III. Diretoria Administrativa e Financeira
- IV. Perícia Médica

Art. 38. Os cargos de Diretor Executivo e de Benefícios e de Diretor Administrativo e Financeiro do ALVIPREV serão providos através de eleição direta entre os segurados, no mesmo período em que se der a escolha dos Conselhos Diretor e Fiscal, cujo ato de posse será publicado através da afixação no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Alvinópolis - Minas Gerais e no site oficial do ALVIPREV.

Parágrafo único. Os requisitos para ocupação dos cargos eletivos deverão ser comprovados no ato da posse.

Art. 39. O cargo de Assessor Jurídico e Médico Perito serão providos por indicação do Diretor Executivo e de Benefícios.

Subseção I

Da Diretoria Executiva e de Benefícios

Art. 40. A Diretoria Executiva e de Benefícios será ocupada por servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, com formação de nível superior, com certificação profissional mínima reconhecida por entidade reguladora do mercado financeiro de capitais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

§1º. O Diretor Executivo e de Benefícios poderá ser destituído do cargo, mediante processo de improbidade administrativa, promovida pelos órgãos normativos internos e Poder Executivo.

§2º. O Diretor Executivo e de Benefícios será substituído em seus impedimentos ou por destituição do cargo, conforme regras estabelecidas em regulamento aprovado por Decreto Municipal, devendo o mencionado Decreto ser encaminhado à Câmara Municipal no prazo de 30 dias, a contar de sua vigência.

§3º. O mandato do Diretor Executivo e de Benefícios será de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§4º. O Diretor Executivo e de Benefícios será admitido como servidor do ALVIPREV em cargo comissionado, com dedicação exclusiva.

§5º. O cargo de Diretor Executivo e de Benefícios do ALVIPREV equivalerá ao cargo de Secretário Municipal, para fins de complementação salarial.

Subseção II

Da Competência do Diretor Executivo e de Benefícios

Art. 41. Compete ao Diretor Executivo e de Benefícios:

- I. A representação do ALVIPREV em juízo e fora dele, inclusive perante a Administração Pública em geral e suas relações com terceiros;
- II. Praticar os atos relativos à admissão, resultante do Concurso Público, demissão, exoneração e alteração de cargos em consequência de readaptação ou promoção, assim como os atos de aposentadoria dos segurados, obedecida às normas vigentes;
- III. Expedir portarias, ordem de serviço e instruções de caráter geral;
- IV. Determinar a abertura de inquéritos administrativos;
- V. Autorizar as licitações e compra necessária bem como os pagamentos em geral.
- VI. Submeter ao Conselho Diretor matérias de competência deste e as medidas necessárias ao seu cumprimento;
- VII. Rever as decisões dos órgãos subordinados;
- VIII. Supervisionar os trabalhos relacionados com planejamento, organização, administração geral, recursos humanos, material, patrimônio e praticar os demais atos inerentes ao cargo, podendo para tanto, contratar consultores e assessores previdenciários externos;
- IX. Providenciar, ouvido o Conselho Diretor, a contratação de auditoria externa, de estudos atuariais e outras consultorias especializadas;
- X. Realizar contratação necessária para o bom desenvolvimento da Instituição;
- XI. Assinar cheques e outro documento bancários, e representar o ALVIPREV perante as instituições financeiras, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.
- XII. Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do ALVIPREV;
- XIII. Gerir todos os processos afetos a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo ALVIPREV;
- XIV. Aprovar a inscrição dos beneficiários do ALVIPREV;
- XV. Autorizar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no plano de benefícios do ALVIPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

- XVI. Solicitar, quando for o caso, parecer à Assessoria Jurídica do ALVIPREV ou a Procuradoria Geral do Município, para auxiliá-lo em assuntos referentes à concessão dos benefícios;
- XVII. Providenciar a emissão e o envio, aos segurados aposentados e aos beneficiários, do aviso de concessão do benefício, acompanhado do respectivo ato concessor;
- XVIII. Providenciar a publicação do ato de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;
- XIX. Providenciar o envio ao Tribunal de Contas do Estado, dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão para o devido registro;
- XX. Comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS sobre a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão, logo após sua homologação pelo Tribunal de Contas, para os registros pertinentes;
- XXI. Implantar e manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do ALVIPREV;
- XXII. Gerir a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas;
- XXIII. Controlar o recolhimento das contribuições ao ALVIPREV, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- XXIV. Gerenciar a tramitação e o arquivamento de documentos relacionados às atividades de concessão, manutenção e revisão de benefícios do ALVIPREV;
- XXV. Acompanhar e analisar as alterações da legislação previdenciária pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social;
- XXVI. Gerir a Compensação Previdenciária – COMPREVI entre os regimes de previdência RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- XXVII. Manter completo e atualizado o cadastro unificado dos segurados e beneficiários do ALVIPREV, inclusive no que se refere às informações necessárias a COMPREVI;
- XXVIII. Promover, com intervalo máximo de 05 (cinco) anos, a realização de recadastramento dos segurados aposentados e beneficiários do ALVIPREV;
- XXIX. Assinar documentos afetos aos afastamentos e licenças dos servidores públicos municipais;
- XXX. Desempenhar outras atribuições afins.

Art. 42. É facultado ao Diretor Executivo e de Benefícios delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo único. O Ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante e a delegada às atribuições objeto da delegação, bem como o prazo de sua vigência.

Subseção III

Do Cargo de Assessor Jurídico e suas Atribuições

Art. 43. O Assessor Jurídico deverá ser servidor efetivo do Município, salvo se os servidores existentes nos quadros não se interessarem, manifestando-se por escrito nesse sentido; ou se o referido cargo municipal não estiver ocupado, terá obrigatoriamente nível superior, com formação em Direito e regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e contará com as seguintes atribuições:

- I. Cumprir carga horária de 20 horas semanais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

- II. Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do ALVIPREV;
- III. Promover a defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do ALVIPREV;
- IV. Examinar as circunstâncias dos litígios e das denúncias que envolvam o ALVIPREV, para investigar os fatos referentes ao caso, preparando a defesa ou acusação para apresentá-las aos tribunais;
- V. Representar o ALVIPREV; em juízo ou fora dele por procuração outorgada pelo Diretor Executivo, acompanhando o processo, prestando assistências jurídicas, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo a audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses do ALVIPREV;
- VI. Promover a propositura de ações e defender os interesses do ALVIPREV perante qualquer Juízo ou Tribunal e ainda perante qualquer instância administrativa;
- VII. Redigir e elaborar para o ALVIPREV, documentos jurídicos tais como; contratos, minutas, procurações, bem como emitir pareceres sobre questões de naturezas previdenciárias, administrativas, fiscais, civis, comerciais, trabalhistas, penais, licitatórias e outros;
- VIII. Corrigir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança;
- IX. Oficiar, no interesse do ALVIPREV, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público;
- X. Promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar a Diretoria Executiva quanto ao seu exato cumprimento;
- XI. Examinar, previamente, a legalidade das concessões de benefícios, dos contratos, acordos, ajustes ou convênios no qual o ALVIPREV seja parte, promovendo a respectiva rescisão, quando for o caso;
- XII. Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos, bem como das normas previdenciárias vigentes;
- XIII. Propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;
- XIV. Promover a organização e atualização da coletânea de leis municipais, bem como da legislação estadual e federal de interesse do ALVIPREV;
- XV. Sugerir revisões na legislação e promover os estudos necessários, formulando, independente de designação específica, arguição de inconstitucionalidade, quando for o caso;
- XVI. Dar orientação aos beneficiários do ALVIPREV;
- XVII. Retirar os processos com autorização do Diretor Executivo para examinar e dar os devidos pareceres;
- XVIII. Assessorar a Diretoria Executiva, bem como os órgãos de normativos e de fiscalização do ALVIPREV;
- XIX. Desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. A remuneração do Assessor Jurídico do ALVIPREV equivalerá à remuneração do cargo efetivo de Advogado do Município.

Subseção IV

Do Médico Perito e das suas Atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art. 44. O Médico Perito poderá ser servidor efetivo ou não, regularmente inscrito no Conselho Federal de Medicina e contará com as seguintes atribuições:

- I. Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do ALVIPREV;
- II. Realizar exames médicos periciais no próprio estabelecimento do ALVIPREV, em domicílio ou em hospitais;
- III. Fazer visitas de inspeção no local de trabalho para o reconhecimento do nexa técnico, nos casos de doença profissional e de doenças do trabalho e para fins de concessão de aposentadoria especial;
- IV. Requisitar, quando necessário, exames complementares e pareceres especializados;
- V. Preencher o laudo e os campos da conclusão de perícia médica de sua competência;
- VI. Preencher e entregar ao segurado a Comunicação de Resultado de Exame Médico (CREM) ou a Comunicação de Resultado de Exame e Requerimento (CRER);
- VII. Orientar o segurado, nos casos de inconformismo, para interposição de recurso junto ao ALVIPREV;
- VIII. Avaliar o potencial laborativo do segurado em gozo de benefício por incapacidade, com vistas ao encaminhamento à reabilitação profissional;
- IX. Participar de Junta Médica nos casos de exame médico-pericial em fase de aposentadoria por invalidez;
- X. Zelar pela observância do Código de Ética Médica;
- XI. Comunicar a chefia imediata, obrigatoriamente, qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- XII. Manter-se atualizado sobre Normas Técnicas, Atos Normativos e Legislação Previdenciária referentes à concessão de benefícios por incapacidade;
- XIII. Emitir parecer técnico em juízo quando convocado ou indicado como Assistente Técnico do ALVIPREV;
- XIV. Prestar informações quantitativas e qualitativas sobre o andamento dos trabalhos nos Setor de Perícia Médica ao ALVIPREV quando necessário;
- XV. Avaliar o potencial laborativo do segurado no que se refere aos aspectos físicos, coletando dados necessários ao seu parecer quanto às contra-indicações, potencialidades e prognóstico para retorno ao trabalho, solicitando ao Setor de Saúde e Segurança do Trabalho a Prefeitura a descrição da função desempenhada pelo mesmo e o Perfil Profissiográfico;
- XVI. Identificar os casos passíveis de reabilitação profissional;
- XVII. Participar, com o responsável pela orientação profissional, da análise conjunta dos casos para a conclusão da avaliação do potencial laborativo (aspectos físicos, sócio-econômicos e profissionais) e elaboração de programa profissional, preenchendo e assinando no campo próprio do Formulário de Avaliação do Potencial Laborativo - FAPL;
- XVIII. Participar, com o responsável pela orientação profissional, de reavaliações dos casos, com objetivo de redirecionamento e/ou encerramento do programa de reabilitação profissional;
- XIX. Realizar perícias para comprovação de maior inválido.

Parágrafo único. A remuneração do Médico Perito do ALVIPREV equivalerá à remuneração do cargo efetivo de Médico do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Subseção V

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 45. A Diretoria Administrativa e Financeira deverá ser ocupada por servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, com formação de nível superior, em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, com certificação profissional reconhecida por entidade reguladora do mercado financeiro de capitais.

§1º. Os profissionais com formação em Ciências Econômicas ou Administração, para ocupação do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro será exigido também Curso Técnico em Contabilidade com Registro no órgão competente.

§2º. Os profissionais com formação em Ciências Contábeis, para ocupação do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro deverá ter seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

§3º. O Diretor Administrativo e Financeiro poderá ser destituído do cargo, mediante processo de improbidade administrativa, promovida pelos órgãos normativos internos e Prefeitura Municipal.

§4º. O Diretor Administrativo e Financeiro será substituído em seus impedimentos ou por destituição do cargo, conforme regras estabelecidas em regulamento aprovado por Decreto Municipal.

§5º. O Diretor Administrativo e Financeiro será substituído em seus impedimentos ou por destituição do cargo, por um dos membros do Conselho Diretor ou Fiscal, cuja escolha será de responsabilidade dos referidos Conselhos que farão sua designação, observando as exigências do caput do artigo.

§6º. O Diretor Administrativo e Financeiro será admitido como servidor do ALVIPREV em cargo comissionado, com dedicação exclusiva.

§7º. A remuneração do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do ALVIPREV equivalerá ao cargo Secretário Municipal, para fins de complementação salarial.

Subseção VI

Da Competência do Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 46. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

- I. Elaborar, com base na escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
 - a) balanço orçamentário;
 - b) balanço financeiro;
 - c) balanço patrimonial; e
 - d) demonstração das variações patrimoniais;
- II. Conduzir os processos de licitações e compra necessária, bem como os pagamentos em geral.
- III. Assinar cheques e outros documentos bancários, e representar o ALVIPREV perante as instituições financeiras, em conjunto com o Diretor Executivo;
- IV. Submeter ao Conselho Diretor, em época certa, proposta orçamentária do ALVIPREV para o exercício seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

- V. Submeter ao Conselho Fiscal e ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas anual, no prazo de 90 (noventa) dias do encerramento de cada exercício financeiro, bem como os balancetes mensais e comprovantes.
- VI. Publicar bimestralmente os relatórios contábeis e financeiros do Instituto.
- VII. Responsabilizar pelo envio de documentos relacionados a sua área de competência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- VIII. Responsabilizar pelo envio de documentos relacionados a sua área de competência ao Ministério da Previdência Social.
- IX. Enviar ao município as informações necessárias para consolidação do orçamento e execução orçamentária.
- X. Encaminhar ao Poder Legislativo, a cada bimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa;
- XI. Responsabilizar pela elaboração, acompanhamento e execução da política de investimento.
- XII. Responsabilizar pela elaboração, acompanhamento e execução dos processos de contratação do ALVIPREV.

Art. 47. O ALVIPREV observará, através da sua Diretoria Administrativa e Financeira, as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§1º. A escrituração contábil do ALVIPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º. A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislação pertinente.

§3º. O ALVIPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§4º. As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo ALVIPREV.

Seção III

Da Eleição dos Órgãos Normativo, Fiscal e Executivo

Art. 48. A eleição dos órgãos normativos e de fiscalização (Conselho Diretor e Conselho Fiscal) e executivo (Diretoria Executiva e de Benefícios e da Diretoria Administrativa e Financeira), acontecerá a cada (4) quatro anos, vedada a reeleição, sendo a eleição precedida de Edital de Convocação com as regras para a realização do pleito eleitoral, organizado pelo Conselho Diretor e Fiscal do ALVIPREV.

§1º. A eleição será realizada através de votação secreta com a presença obrigatória de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do total dos segurados do ALVIPREV, em caso de chapa única, e não sendo atingido o quorum exigido, deverá ser convocada nova eleição para mesmo fim;

§2º. Em caso de inscrições de mais de uma chapa, a votação acontecerá, com qualquer número de segurados do ALVIPREV.

§3º. O Conselho Diretor e Fiscal do ALVIPREV nomeará uma comissão eleitoral composta por segurados do Instituto para a condução de todo o processo eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

§4º. Fica expressamente proibido o voto por procuração ou qualquer outro mecanismo de outorga.

CAPITULO V DOS RECURSOS

Art. 49. Consideram-se instâncias administrativas, para efeito de recursos, em ordem ascendente:

- I. O Diretor Executivo e de Benefícios;
- II. O Conselho Diretor e Conselho Fiscal;
- III. Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para cada instância somente caberão recursos das decisões as instância anterior.

Art. 50. O prazo para interposição de recursos e de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Parágrafo único. Proposto o recurso, a autoridade recorrida terá prazo de 15 (quinze) dias para reconsiderar sua decisão, ou encaminhá-la a instancia superior.

CAPITULO VI DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 51. O ALVIPREV compreende os seguintes benefícios:

- I. Quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) aposentadoria especial;
 - f) auxílio-doença;
 - g) salário-família; e
 - h) salário-maternidade.
- II. Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.
 - c) perícia para comprovação de maior inválido.

Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 52. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação e ou reabilitação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art. 53. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 112.

Art. 54. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 108 desta lei.

Art. 55. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 112.

Art. 56. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 57. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se bianualmente (a cada dois anos), mediante convocação.

Art. 58. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

Art. 59. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Art. 60. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 61. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

III. A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV. O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Art. 62. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 63. Considera - se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o art. 53, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

Parágrafo único: Outras doenças graves que a Lei Federal venha indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 64. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 112, observado ainda o disposto no art. 117.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 88 desta lei.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 65. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 112, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

- I. Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 66. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 112, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 67. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 65, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 68. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos ou alternados desde que pela mesma doença, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração de contribuição.

§1º. O auxílio-doença será concedido, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação e ou reabilitação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º. Nos primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

§4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, sendo este prorrogado, ficará o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 69. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação ou reabilitação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§1º. Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a equipe de reabilitação profissional ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§2º. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§3º. O servidor afastado em gozo de auxílio-doença das suas funções pelo período superior a 24 meses deverá ser submetido a uma nova perícia médica oficializada por uma junta médica de mínimo dois médicos, que definirão por manter o benefício de auxílio-doença, pelo seu retorno ao trabalho, aposentadoria por invalidez, readaptação ou reabilitação.

Seção VII Do Salário Maternidade

Art. 70. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração e contribuição da segurada.

§3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 71. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VIII Do Salário Família

Art. 72. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor estabelecido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art.8º, de até quatorze anos ou inválidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

§1º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§2º. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 73. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o estabelecido no âmbito do RGPS, e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 74. Quando pai e mãe forem segurados do ALVIPREV, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 75. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

- I. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.
- II. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

Art. 76. O direito ao salário-família cessa:

- I. Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II. Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III. Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV. Pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 77. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IX Da Pensão Por Morte

Art. 78. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

- I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 79. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, os critérios para o cálculo do benefício obedecerá aos mesmos critérios previstos no art. 116, caput, desta lei.

Art. 80. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 81. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do artigo 78.

Art. 82. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

- I. Por ausência de segurado declarada em sentença; e
- II. Por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 83. - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I. Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II. Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III. Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV. Da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 84. A pensão será rateada conforme determina o Art. 92 desta lei.

§1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 85. O beneficiário da pensão provisória de que trata o art.82 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art. 86. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 83 e 109.

Art. 87. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do ALVIPREV, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 88. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 89. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 90. A pensão devida ao dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado e no caso do maior inválido deveser comprovada pelo médico perito do ALVIPREV.

Art. 91. Os beneficiários das pensões são definidos como:

I. Vitalícias:

- a) o cônjuge; companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a legislação em vigor.
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II. Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, solteiros, de qualquer condição, até vinte e um anos de idade e não emancipados ou se inválidos, enquanto durar a invalidez ;
- b) o menor sob guarda judicial definitiva, até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, conforme laudo médico expedido pelo ALVIPREV a cada dois anos, e que comprove dependência econômica do servidor.

Art. 92. A pensão será concedida integralmente ao seu titular, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art.93. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I. Pela morte do pensionista;
- II. Para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
- III. Pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 94. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 95. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior aos valores definidos no âmbito do RGPS.

Art. 96. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

Art. 97. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 98. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

Art. 99. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 100. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

Art. 101. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II. Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art. 102. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

Art. 103. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

Art. 104. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

Art. 105. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pago pelo ALVIPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 106 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 112 quando o servidor, cumulativamente:

- I. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 65, observado o art. 67, na seguinte proporção.

- I. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

II. Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 112, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§4º. O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§5º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 113.

Art. 107. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 65 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 106, o segurado do ALVIPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 67, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.108. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 65 e 67, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 106 e 107 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

- I. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 65, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§1º. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 67 relativa ao professor.

§2º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 110, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art.109. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§2º. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§3º. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art.110. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do ALVIPREV e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 98 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

CAPÍTULO XII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art.111. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 65 e 106 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 64.

§1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 109, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 65, 106 e 109, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 107 e 108, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantidos ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§5º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XIII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art.112. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 52, 64, 65, 66,78 e 106, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

§3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I. Inferiores ao valor do salário mínimo;
- II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§9º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, exceto nos casos em que o servidor exerceu cargo comissionado, função de confiança, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e/ou obteve o recebimento hora extra.

§10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 65, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.67, relativa à aposentadoria especial do professor.

§12. A fração de que trata o §11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art.113 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 52, 64, 65, 66, 67,78 e 106 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPITULO XIV DO DIREITO ADQUIRIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art.114. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 115. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 116. É permitida a inclusão para a base de cálculo dos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e recebimento de hora extras respeitadas as regras estabelecidas para os cálculos de concessão do benefício.

Art. 117. Ressalvado o disposto nos art. 52 e 64, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art.118. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 119. Para fins de concessão de aposentadoria pelo ALVIPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 120. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art. 121. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do ALVIPREV.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art.122. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o ALVIPREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art.123. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo ALVIPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art.124. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02(dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 125. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. Ausência, na forma da lei civil;
- II. Moléstia contagiosa; ou
- III. Impossibilidade de locomoção.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 126. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. A contribuição prevista no inciso I do art. 13;
- II. O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III. O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo ALVIPREV;
- IV. O imposto de renda retido na fonte;
- V. A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI. As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

Art.127. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 74 e 95, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art.128. A concessão de benefícios previdenciários pelo ALVIPREV independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art., 64, 65, 67, 106, 107 e 108 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art.129. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art.130. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.131. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ALVIPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

§1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedido pelo ALVIPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art.132. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 dias.

Art.133. - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei Complementar nº 1600/2002.

Prefeitura Municipal de Alvinópolis, 28 de agosto de 2015.


MILTON AYRES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o(a) Presente Lei foi
Publicado (a) no saguão da Prefeitura
Municipal de Alvinópolis em local Próprio.
Alvinópolis, 28 de Agosto de 2015